



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.902173/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.298 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente AGRÍCOLA FRAIBURGO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 2.412,46 e homologar as DCOMP remanescentes na lide até este limite.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.298 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.902173/2012-38

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 65/71) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 56/58, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 07826.50430.060807.1.3.02-4074 e não homologou a constante da DCOMP 08252.80984.060907.1.3.02-0960, ambas de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 informado no montante de R\$ 35.577,07 e reconhecido no valor de R\$ 15.150,62, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido no montante de R\$ 20.426,45, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, à folha 57, na tabela reproduzida a seguir:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5463-13	3426	6.128,00	0,00	6.128,00	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/0001-04	3426	2.094,33	0,00	2.094,33	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	14.342,15	9.928,55	4.413,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.400.888/0001-42	3426	13.012,59	5.222,07	7.790,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		35.577,07	15.150,62	20.426,45	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 15.150,62

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02/12), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que informou nas DCOMP os valores constantes da DIPJ, DCTF e informações prestadas pelas fontes pagadoras, apresentando, para comprovação, os documentos às folhas 47/55.

No acórdão *a quo*, a não homologação e homologação parcial das DCOMP em questão foram mantidas, tendo em vista que os documentos acostados aos autos informam, além das retenções já confirmadas, apenas valores de provisões no caso de resgate total das aplicações.

Ciência do acórdão DRJ em 10/08/2015 (folha 74). Recurso voluntário apresentado em 03/09/2015 (folha 76).

A recorrente, às folhas 70/100, em síntese do necessário, alega que as aplicações financeiras em questão tiveram resgates totais em 2007 e os valores de retenções informados naquele ano foram descontados dos valores informados em 2006. Apresenta, para comprovação, os documentos às folhas 101/131.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.298 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.902173/2012-38

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Conforme já relatado na Resolução n.º 1001-000.296 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária do CARF (folhas 135/137), os documentos acostados às folhas 101/131 informam retenções de imposto de renda nas aplicações financeiras da recorrente em instituições que figuram como fontes pagadoras dos rendimentos cujas retenções foram informadas e não confirmadas nas DCOMP em questão.

A recorrente alega que declarou as retenções em questão conforme regime de competência, parte na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2006, parte na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007.

Para checar tais informações, fez-se necessário dispor das fichas de demonstração de resultados das referidas DIPJ, bem como confrontar suas informações com os documentos acostados e, eventualmente, com outros que se mostrassem necessários.

Restava saber, ainda, se os rendimentos correspondentes a tais retenções foram regularmente oferecidos à tributação, para que as referidas retenções possam ser deduzidas do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Diante disso, por meio da Resolução n.º 1001-000.296 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária do CARF (folhas 135/137), em 03/04/2020 o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que (i) fossem anexadas aos autos cópias integrais das DIPJ 2008 e 2007, relativas, respectivamente, ao anos-calendário 2007 e 2006, ativas e, se houvessem, da(s) retificada(s); (ii) fossem confrontados os documentos comprobatórios acostados aos autos às referidas DIPJ e intimada a recorrente, se necessário, a apresentar documentos adicionais, para que fossem apurados, inclusive no que se refere ao oferecimento à tributação das respectivas receitas, e informados, em relatório conclusivo, os corretos valores de imposto de renda retido na fonte nos anos-calendário 2006 e 2007, especificando quais valores constantes daqueles documentos devem configurar créditos a compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006; bem como para (iii) cientificar a contribuinte e intimá-la, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entendesse convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

As referidas declarações foram acostadas aos autos (folhas 139/228), bem como a Informação Fiscal SNJCCOOP/CREDFAZ/DICRED/SRRF09/RFB n.º 45, de 15 de julho de 2020 (folhas 230/234), na qual a autoridade fiscal relata minuciosamente a análise documental efetuada, em que: (i) constata a informação em DIRF de retenção adicional pela fonte pagadora

de CNPJ 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 2.412,46; (ii) demonstra não haver nenhum valor de retenção a reconhecer para o ano-calendário 2006 além dos que já constam em DIRF, tendo em vista que as demais retenções comprovadas pelos documentos analisados se referem ao ano-calendário 2007; (iii) informa que mesmo não tendo sido confirmada a totalidade da retenção informada na DCOMP, os rendimentos correspondentes à retenção informada estariam englobados no montante declarado na linha 21 da ficha 06A da DIPJ 2007, relativa ao ano-calendário 2006.

A recorrente foi intimada e apresentou a manifestação às folhas 240/249, na qual, em síntese, alega que a soma dos valores de retenções por ela declarados relativamente aos anos-calendário 2006 e 2007, para todas as fontes pagadoras em questão, é menor, em um caso, e igual, nos demais, à soma dos valores de retenções informados em DIRF pelas fontes pagadoras para os referidos anos-calendário, o que comprovaria ter apenas antecipado o reconhecimento das retenções, em “*regime de competência*”, sem ter deduzido qualquer valor não efetivamente retido. Transcreve-se, a seguir, trecho elucidativo:

No relatório da Resolução/Acórdão nº 1001-000.296 consta o seguinte parágrafo (fls. 136), comentário com base no disposto do Recurso Voluntário:

A recorrente, às folhas 70/100, em síntese do necessário, alega que as aplicações financeiras em questão tiveram resgates totais em 2007 e os valores de retenções informados naquele ano foram descontados dos valores informados em 2006. Apresenta, para comprovação, os documentos às folhas 101/131.

A alegação da contribuinte comprova-se conforme demonstrado pela autoridade administrativa às fls. 231:

6. As cópias integrais das DIPJ ativas 2007 (ano-calendário 2006) e 2008 (ano-calendário 2007) foram anexadas às fls. 139 a 202. **Analisando-se a documentação apresentada em razão do recurso voluntário e confrontando-as com as informações constantes dos sistemas da RFB, tem-se o seguinte:** Grifo nosso.

CNPJ Fonte Pagadora / Valor Retenção	PER/DCOMP	DIRF (2006)	DIPJ 2007/2006 Ficha 54	DIRF (2007)	DIPJ 2008/2007 Ficha 54
00.000.000/0001-91	R\$ 6.128,00	R\$ 2.412,46	R\$ 6.128,00	R\$ 5.740,22	R\$ 6.581,60
00.360.305/0001-04	R\$ 2.094,33	---	R\$ 2.094,33	R\$ 4.916,15	R\$ 2.821,82
60.746.948/0001-12	R\$ 14.342,15	R\$ 9.928,55	R\$ 14.342,15	R\$ 13.436,47	R\$ 9.022,87
90.400.888/0001-42	R\$ 13.012,59	R\$ 5.222,07	R\$ 13.012,59	R\$ 15.531,09	R\$ 7.740,59

Analisando o quadro retro, temos o seguinte:

Fonte pagadora: 00.000.000/0001-91:

Valor informado DIRF 2006 – R\$ 2.412,46 – Valor informado DIRF 2007 – R\$ 5.740,22 – Total R\$ 8.152,68.

Valor declarado pela contribuinte: DIPJ 2007/2006 – R\$ 6.128,00 – DIPJ 2008/2007 – R\$ 6.581,60 – Total R\$ 12.709,60.

O valor total declarado pela Fonte Pagadora, somando os dois anos, é maior que o declarado pela contribuinte no primeiro ano, que é objeto do recurso voluntário.

No Recurso Voluntário interposto pela contribuinte foi informado o seguinte em relação à Fonte pagadora: 00.000.000/0001-91 – Doc. 1 do Recurso Voluntário (fls. 102):

Banco do Brasil	
Total IRRF Aplicações	9.414,15
Retido 2006	6.128,00
Retido 2007	3.286,15
Extrato	9.414,15

A diferença entre o valor informado de R\$ 3.286,15 e o valor informado na DIPJ 2008/2007 de R\$ 6.581,60, já foi previsto e explicado quando da interposição do Recurso Voluntário, conforme tópico a seguir (fls. 95):

Salienta-se que as retenções demonstradas de 2007, se limitaram aquelas que vieram de saldos de 2006, não estando listadas outras retenções iniciadas em 2007, pois não fazem parte desse recurso.

Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04:

Valor informado DIRF 2006 – R\$ 0,00 – Valor informado DIRF 2007 – R\$ 4.916,15 – Total R\$ 4.916,15.

Valor declarado pela contribuinte: DIPJ 2007/2006 – R\$ 2.094,33 – DIPJ 2008/2007 – R\$ 2.821,82 – Total R\$ 4.916,15.

Totais nos dois anos coincidem pela Fonte Pagadora e Contribuinte.

Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12:

Valor informado DIRF 2006 – R\$ 9.928,55 – Valor informado DIRF 2007 – R\$ 13.436,47 – Total R\$ 23.365,02.

Valor declarado pela contribuinte: DIPJ 2007/2006 – R\$ 14.342,15 – DIPJ 2008/2007 – R\$ 9.022,87 – Total R\$ 23.365,02.

Totais nos dois anos coincidem pela Fonte Pagadora e Contribuinte.

Fonte Pagadora: 90.400.888/0001-42:

Valor informado DIRF 2006 – R\$ 5.222,07 – Valor informado DIRF 2007 – R\$ 15.531,09 – Total R\$ 20.753,16.

Valor declarado pela contribuinte: DIPJ 2007/2006 – R\$ 13.012,59 – DIPJ 2008/2007 – R\$ 7.740,59 – Total R\$ 20.753,18.

Totais nos dois anos coincidem pela Fonte Pagadora e Contribuinte, sendo apenas diferença de R\$ 0,02, que deve-se a arredondamentos.

Conforme denota-se pela análise e pelas informações, o valor declarado pelas Fontes Pagadoras nos dois anos, coincide com o valor declarado pela contribuinte nos dois anos, com exceção da Fonte Pagadora 00.000.000/0001-91, conforme explicado

alhores, no entanto, nesse caso, o valor total declarado pela Fonte Pagadora nos dois anos, é maior que o declarado pela contribuinte no primeiro ano, que é objeto do recurso voluntário.

Saliente-se aqui, que conforme já explanado no Recurso Voluntário, as apropriações da contribuinte foram de acordo com o regime de competência dos exercícios.

A recorrente apresenta, ainda, alegações relativas ao oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções em questão, anexando, para comprovação os relatórios contábeis (razão e balancete) e a ficha 06A da DIPJ, com referências explicativas, às folhas 250/253.

Passo a julgar.

A recorrente alega que declarou as retenções em questão conforme regime de competência. No entanto, a previsão legal nesse sentido, constante do art. 373 do RIR/99, vigente à época dos fatos analisados, se refere a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, e não às retenções correspondentes:

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de *reporte* e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Em relação às retenções, conforme já tratado na Informação Fiscal que respondeu à diligência, a previsão legal é de que o imposto de renda será retido por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, no caso de aplicação financeira de renda fixa, e na data da liquidação do respectivo contrato, no caso de operações de swap, conforme determinado nos art. 65 e 74 da Lei nº 8.981/95:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

(...)

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) (...)

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap.

(...)

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, § 4º, III, estabelece a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

Art. 2º (...)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Assim, são dedutíveis do imposto de renda devido em cada ano-calendário os montantes de imposto de renda efetivamente retidos naquele período, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Não há previsão legal para declarar retenções “conforme regime de competência”, como alega a recorrente, pois isto corresponde a deduzir retenções previstas e ainda não efetivadas, provisões no caso de resgate total, a título informativo, não caracterizando débitos efetivos, conforme consta dos próprios documentos comprobatórios apresentados pela recorrente.

Incabível, portanto, a dedução, para o ano-calendário 2006, de retenções efetuadas em 2007. Esclareça-se, apenas, que a declaração de rendimentos em regime de competência poderia causar a situação inversa, isto é, a dedução de retenções efetuadas no ano-calendário em questão, com a necessidade de comprovação do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos em períodos anteriores. A antecipação da dedução de retenção ainda não efetuada não encontra respaldo legal.

Desta forma, comprovada em DIRF a ocorrência da retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte adicional no montante de R\$ 2.412,46, assim como demonstrado o oferecimento à tributação em DIPJ dos rendimentos correspondentes, conforme relatado na Informação Fiscal às folhas 230/234, deve ser reconhecido saldo negativo adicional neste valor.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 2.412,46 e homologar as DCOMP remanescentes na lide até este limite.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson